

O PODER JUDICIÁRIO DIANTE DA SOCIEDADE: SUA CONFIANÇA, SUA INDEPENDÊNCIA E SEU IDEAL

RESUMO:

Este artigo discute a percepção que a sociedade e profissionais têm do Poder Judiciário a partir dos dados extraídos do *Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro* com ênfase na confiança e na independência entre os poderes, especificamente no que concerne ao Poder Judiciário, bem como no que seria o sistema de justiça ideal. O objetivo é contribuir à construção imagética da magistratura nacional. Aborda-se a figura do Juiz e da instituição. Analisa-se o conceito de independência e os desejos dos investigados por maior confiabilidade, imparcialidade e acesso a Justiça.

Palavras-chave: Poder Judiciário; Estudo da Imagem; confiança; independência; Justiça ideal.

ABSTRACT:

This article argues on society and stakeholders' sense of Judiciary, with emphasis in the trust and the separation of powers as well as ideal justice system. The main goal is cooperating with build image up of national judicature. It approaches the figure of judge and the institution it represents. It also analyzes the concept of separation of power and the willing of those who answer the search for more reliability, impartiality and access to justice.

Keywords: Judiciary; Study of the image; trust; independency; ideal justice system.

INTRODUÇÃO:

O Brasil passa, talvez, por um dos períodos mais críticos desde sua redemocratização, pela crescente tensão entre os poderes, rescaldo do contexto de polarização social que se vinha observando nos últimos dez anos. O Poder Judiciário não está infenso ao cenário político em que se encontra a República nesse começo da segunda década do século XXI, cuja maior ou menor habilidade dos responsáveis pela Administração da Justiça será crucial para afirmação e seu reconhecimento pela sociedade como Poder de Estado com função de estabilização democrática.

Este artigo enfoca a percepção do jurisdicionado sobre três pontos nodais à magistratura para o exercício de sua função política de proteção à ordem democrática extraídos do *Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro*. O primeiro deles diz respeito à crise de confiança estampada na pesquisa encomendada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) à Fundação Getúlio Vargas (FGV), concluída em 2019, sob o enfoque da distinta origem do juiz e da instituição. Indaga-se acerca do exercício da jurisdição em zona gris daquilo que poderia ser considerado concentração de poder não influi na percepção da imagem do Poder Judiciário pelas lentes do leigo. Será utilizado o argumento literário para ilustrar a ideia.

O segundo ponto tem por objetivo esboçar algumas das razões para a percepção de dependência entre os Poderes da República, com ênfase específica na função jurisdicional. O objetivo é investigar se a tese da dependência condiz com a realidade ou decorre de erro interpretativo, por falta de contextualização histórica ou por adesão a conceitos que não são estanques. Para reforço do argumento recorreu-se a textos teóricos, excertos colacionados de revistas jurídicas e pesquisa de jurisprudência.

O terceiro e último ponto nodal debruça-se sobre o que seria o Sistema de Justiça ideal com base nas respostas recorrentes da sociedade e profissionais (*advogados e defensores públicos*) investigados no *Estudo*. Questiona-se se os desejos e sentimentos apontados para o ideal de justiça podem ser preenchidos pela magistratura brasileira ou se estão fora de seu alcance.

Justifica-se a presente investigação porquanto toda construção imagética decorre de narrativas, limitadas no espaço e certas em determinado período de tempo. Conhecer sua imagem é importante para – *eventualmente* – traçar-se planos para

alterá-la ou aperfeiçoá-la. Acresça-se que é preciso ter ciência do que esta imagem representa ao povo – verdadeiro detentor do poder –, porquanto no que concerne a legitimidade de um poder constituído, a máxima hobbesiana *auctoritas non veritas facit legem*, cede a sua inversão: *veritas non auctoritas facit legem*. A hipótese a ser testada é se a posição histórica da magistratura nacional no atual estado da arte se transmutou a dar ensejo a novo desenho no imaginário nacional e exponenciar a tensão pela Administração da Justiça em face dos demais poderes constituídos.

O artigo situa-se no âmbito de pesquisa de vertente jurídico-literária, de caráter analítico e teórico, cujos procedimentos investigativos fundam-se na análise de blocos de conteúdo, os quais servirão de base para esquemas conceituais específicos utilizando ainda processo discursivo e argumentativo para o convencimento e validade de suas conclusões propostas.

DESENVOLVIMENTO:

Parte I

O Juiz e o distanciamento temporal às origens do Poder Judiciário: razões da desconfiança e a suspeita de dependência.

A figura do juiz é deveras antiga, aparecendo em diversos textos da antiguidade, sem data histórica exata de sua origem, embora a datação do Código de Hamurabi, aproximadamente 1.750 a.C., permite a inferência de que o exercício de julgar tenha surgido concomitantemente às primeiras comunidades humanas. Também remontam a tempos pretéritos algumas ilustrações de como era exercido o ato de julgar e alguns textos possuem certo alcance no ensino jurídico até os dias de hoje.

Antígona¹, por exemplo, escrita no século IV a.C., é leitura obrigatória nas cadeiras iniciais das Faculdades de Direito e sua história é conhecida. De interesse para o argumento avulta a figura onipotente de Creonte. Rememorando a narrativa: ao homenagear Etéocles com honras funerárias e capitular Polinice como traidor, decretou pena de morte contra quem realizasse os atos fúnebres deste último.

¹ SÓFOCLES. **Antígona**. Tradução de Donaldo Schüller. Porto Alegre: L&PM Editores, 1999.

Antígona, valendo-se da lei do *oikós*, enterra seu irmão e, em consequência, é julgada por Creonte e por ele condenada à morte.

Creonte exerceu as três funções de governo: *administrou*, pela escolha política de homenagear seu sobrinho apoiador e denegrir e humilhar seu opositor; *legislou*, ao proibir as exéquias do derrotado e estabelecer a pena capital pelo descumprimento; e *julgou*, ao condenar Antígona à morte pela infração à lei da *pólis*. O texto permite diversas discussões nas cátedras de Direito; é possível se discordar do julgamento de Creonte, é possível se desconfiar da condição de julgador de Creonte, mas é inegável o papel de juiz exercido pelo rei de Tebas.

De modo a superar a desconfiança contra aquele que concentra poder e estabelecer a melhor forma de governo, foi preciso aguardar até o século XVIII da Era Cristã, para que Charles-Louis de Secondat, Barão de La Brède e de Montesquieu, esboçasse em seu *O Espírito das Leis*² que somente com a divisão do poder em três – Executivo, Legislativo e Judiciário – independentes e equilibrados entre si, limitando-se um ao outro, poder-se-ia afastar do despotismo, essencialmente corrompido pela concentração do poder.

Surgia, assim, a ideia da magistratura como Poder que, no Brasil, ao menos na redação dos textos constitucionais que fundaram nosso Estado-nação, com exceção da Constituição de 1937, sempre foi considerado independente³. Logo, seria forçoso concluir que os quase três séculos de teorização do Judiciário como Poder de Estado, necessário a ordem republicana, e hodiernamente necessário a ordem democrática, construíram uma narrativa que formulou a imagem de uma magistratura confiável e independente, com a função precípua de conter excessos e garantir o exercício do

² MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. **O Espírito das Leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

³ CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRASIL (1824). Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (1891). Art. 6º. O Governo federal não poderá intervir em negocios peculiares aos Estados, salvo: [...] II - para assegurar a integridade nacional e o respeito aos seguintes principios constitucionais: [...] d) a independência e harmonia dos Poderes.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (1934). Art. 3º - São órgãos da soberania nacional, dentro dos limites constitucionais, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e coordenados entre si.

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (1946). Art. 7º. O Governo federal não intervirá nos Estados salvo para: [...] IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes estaduais.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (1967). Art. 6º - São Poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (1988). Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

poder dentro dos limites constitucionais e em harmonia ao exercício dos demais Poderes da República.

Todavia, a desconfiança atávica e o sentimento de que dita independência não seja efetiva remanesce no imaginário social. O próprio *Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro* o revela quando se lê a p. 13:

Embora o Judiciário não saia incólume do cenário de desconfiança frente às instituições em geral, entre os três Poderes – no nível Federal – figura como a instituição em que os brasileiros mais confiam (STJ, 44%; e STF 41%) – à frente da confiança na Presidência da República (34% confiam) e do Congresso Nacional (19% confiam). Acrescente-se que a confiança no Poder Judiciário ou Justiça, de forma mais ampla, é de 52%, contra 44% que não confiam. (Gráfico 3).

É certo, como o afirma o Estudo, que o Poder Judiciário está em melhor situação que os demais Poderes. Ainda assim 44% dos entrevistados disseram não confiar na instituição. Nem se diga que o percentual tende a variar conforme a instrução e a renda *per capita* porquanto o Gráfico 3, Tabela 5 (Estudo, p. 61) informa que tanto no quesito instrução quanto no quesito renda, a variação daqueles que não confiam não ultrapassa a 2% (mínimo de 43% ao máximo de 45% dos que disseram não confiar no Poder Judiciário).

Se faz necessário indagar os porquês do percentual elevado de desconfiança e o cenário nacional, quiçá, pode trazer alguns elementos. Voltando a Antígona, Creonte causa desconfiança em qualquer leitor atento porque concentra demasiado poder pessoal: criou a lei, instituiu a punição e aplicou a *sua* justiça, possivelmente inspirando Montesquieu em sua máxima “[...] a experiência eterna mostra que todo homem que detém o poder é tentado a dele abusar⁴ [...]”. Ocorre que com a inauguração da ordem republicana de 1988, nossa Constituição Federal rechaçou a possibilidade de concentração de poder na figura do juiz.

Em razão disso, para se ficar em único exemplo, o Poder Judiciário amiúde cassa decisão de juízes que se arvoram na condição de acusadores e tomam a condução da prova no processo penal, em manifesto prejuízo ao réu ou a sua Defesa. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), que detém 44% da confiança dos brasileiros, conta com seção eletrônica intitulada *Jurisprudência em Teses*⁵, cuja tese n. 12 diz:

⁴ MONTESQUIEU, Livro IX.

⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Jurisprudência em Teses*. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp?livre=@docn=00005014#TEMA12>. Acesso em 18.jun.2020.

“A inquirição das testemunhas pelo Juiz antes que seja oportunizada às partes a formulação das perguntas, com a inversão da ordem prevista no art. 212 do Código de Processo Penal, constitui nulidade relativa.”

Fixada a premissa é preciso se consignar que no imaginário popular, não só a cabeça, mas também a face do Poder Judiciário brasileiro, é o Supremo Tribunal Federal (STF), com 41% da confiança dos brasileiros, menor – portanto – que o STJ, talvez pela exposição, impacto e críticas que seus julgamentos recebem / produzem. O leigo, por outro lado, tem dificuldade de compreender a técnica jurídica e sua linguagem, daí o seu desconforto com decisões conflitantes, que venham a modificar a jurisprudência e eram tidas como certas pelo senso comum.

Diz-se isso porque quando o *Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro* fora concluído em 2019, o debate mais candente no cenário jurídico nacional era travado no STF com o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de n. 43, 44 e 45, que culminou por vedar a execução provisória de pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória e teve por efeito prático a liberdade de ex-presidente da república. É certo que a composição da Suprema Corte de 2016 era distinta da de 2019, mas a narrativa trazida ao grande público pela mídia, sem desvirtuar a verdade, é preciso que se diga, embora sutilmente sugestionando a hipótese, foi de que a alteração de posição de um único Ministro, presente no *leading case* de 2016, seria bastante e suficiente para alterar o posicionamento da Corte acerca da execução provisória de pena, com intuito de desgastar a imagem de um único julgador de primeiro grau que conduzia o maior e mais midiático processo de investigação de lavagem de dinheiro no país, ainda que favorecesse antigo prócer da República, já condenado em segunda instância.

Por ocasião deste artigo, a Corte Constitucional está envolta em nova polêmica pela reafirmação da validade do Inquérito n. 4.871/STF⁶, alcunhado inquérito das *fake news*, cuja instauração se deu por ato da Presidência, com base no art. 43 do Regimento Interno do STF, teve relatoria designada, não sorteada, e corre sob sigilo de Justiça. A investigação conduzida no bojo do inquérito ainda não foi concluída, mas alguns atos investigativos estão na soleira do primeiro escalão do Poder Executivo e atingem integrantes do Poder Legislativo. No ponto, a narrativa

⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 572. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445860&ori=1> Acesso em 18.jun.2020.

levada ao público pela mídia depende de quem está a contar os fatos, variando entre o aplauso e a conspiração de um Poder contra o outro.

Não se está a criticar acertos ou desacertos em ambas decisões colegiadas porque não é este o objetivo deste artigo, mas sim chamar a atenção para eventuais prejuízos à imagem e à própria confiança no Poder Judiciário das decisões que lhe sucederão e da crença da magistratura de que os fundamentos lançados na decisão são bastantes e suficientes para a compreensão de suas razões pelo leigo. Se as razões trazidas a público pelos julgadores não são claras e transparentes não há razões para que a mídia e a sociedade assim interprete eventuais decisões. Em especial na atual conjuntura, com julgamentos televisionados, sem que a Corte consiga expressar posição uníssona, com seus integrantes proferindo votos individualistas, em que não raro emergem figuras de linguagem que desqualificam o trabalho conduzido pelo colegiado, *v.g.* o voto dissidente no julgamento da ADPF n. 572, classificou como “*inquérito do fim do mundo*”⁷ o Inquérito n. 4.871/STF.

Desde sempre o que confere confiabilidade a uma instituição é a sua previsibilidade; quando se trata de Poder Judiciário é a segurança jurídica pela observância da norma, seja constitucional seja infraconstitucional, e do precedente⁸, devendo a Corte, e a magistratura como um todo, debater se alteração de composição ou de posição pessoal pode influir, primeiro, no conhecimento e, segundo, eventual provimento a recurso de tema já decidido pelo sodalício e de observância cogente a juízes de instâncias ordinárias. A ausência do debate autoriza o leigo a pressupor que parcela do Poder Judiciário não sofre limitação em seu poder⁹, fazendo jus a equiparação a figuras sinistras como Creonte.

⁷ REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-18/supremo-valida-inquerito-fake-news-ameacas-ministros>. Acesso em 18.jun.2020.

⁸ O Brasil não tem tradição de respeito ao precedente, mas é preciso aplaudir o esforço legislativo levado a cabo desde 2004, com o advento da Emenda Constitucional n. 45, culminando com a revolução copernicana da Lei n. 13.105/2015; também a doutrina vem ensaiando trabalhos de vulto acerca da necessidade de respeito ao precedente, a título de exemplo o livro de MARINONI, Luiz Guilherme. **A Ética dos Precedentes**. 4ª ed. São Paulo: RT, 2019.

⁹ As críticas ao poder do Supremo Tribunal Federal não são infrequentes, em pesquisa rápida é possível se encontrar vozes bastante fortes contra certas práticas da Suprema Corte, *v.g.* “[...] é forçoso transcrever artigo de Conrado Hubner Mendes sobre o que vem ocorrendo no STF: ‘As práticas anti-institucionais dos ministros, contudo, são ainda mais sofisticadas e combinam manipulação do tempo e do procedimento. Um ministro sozinho pode impedir, por prazo indeterminado, que o tribunal resolva um caso; pode também, quando relator, tomar uma decisão monocrática e obstruir o envio desse caso para julgamento colegiado. Um ministro relator, ao perceber que vai perder, pode tirar o caso da Turma e mandar para o plenário, sem explicação; pode também aproveitar a ausência anunciada de ministro opositor para colocar o caso em votação; pode, enfim, esperar ministro se aposentar, eleição ocorrer ou o Congresso se manifestar até devolver o caso e assim assegurar o resultado que lhe agrada. Eles podem violar regras de suspensão e impedimento, mesmo quando põem em risco a imagem da Corte.

Parte II

Entre O Espírito das Leis e o espírito dos homens

Se o jurisdicionado não entende por que o Poder Judiciário não pode ser equiparado a Creonte, não estranha que não creia na doutrina da separação e independência dos poderes de Montesquieu. O *Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro* traz os seguintes dados a p. 16/17:

O princípio da independência e harmonia entre os Poderes destoa da realidade, aos olhos da maioria dos brasileiros. Para 60%, há interferência em menor ou maior grau: 34% avaliam que frequentemente um interfere no outro e 26% opinam que os Poderes não são independentes, havendo total interferência entre eles. [...]

Para 25% da população, o Legislativo é a instância que mais interfere nas demais. O Judiciário vem em segundo lugar, com 22%, seguido do Executivo, com 17% das menções. [...] Em sentido oposto, o Judiciário é apontado como a instância que mais sofre interferência das demais (28%), ficando Legislativo e Executivo empatados com 17%. [...]

Nos estratos de maior instrução e renda, a opinião sobre a interferência entre os poderes (“frequentemente independentes” + “não são independentes”) ultrapassa o patamar dos 70%. Quanto à percepção de conflito entre eles, na parcela mais escolarizada e com alta renda, os percentuais alcançam 87% e 85%, respectivamente. (Tabelas 23 a 26).

Os três excertos transcrito merecem atenção especial, devendo ser colacionado, ainda, que entre advogados e defensores públicos, o entendimento sobre a interferência e a relação não harmoniosa se eleva acima de 70%. Para efetiva compreensão dos dados retroceda-se a Montesquieu com o devido filtro histórico.

Quando a doutrina da tripartição dos poderes fora pensada, em 1748, e logo em seguida adotada com a Revolução Francesa e a Revolução Federalista na América, o papel do juiz estava bem delimitado tanto na metáfora de Montesquieu – boca da lei – quanto na visão de Thomas Jefferson – do juiz como simples máquina de aplicação mecânica do direito. Todavia, sua adoção encetou o que Ferrajoli

Esse poder é fruto de ‘acordos de cavalheiros’, ‘regras de fato’, não ‘regras de direito’. (Conrado Hubner Mendes, “O STF erra até quando acerta”, Revista Época, 09/06/18). Juizes de primeiro grau podem ser punidos, desembargadores nem tanto, ministros em geral desfrutam de uma simples aura da santidade, mas os Ministros do STF são incontestavelmente semideuses, amparados pelo mito da inimizabilidade por sua conduta. (In: DALLARI, Adilson Abreu. **O necessário controle do Poder Judiciário**. Revista Consultor Jurídico, 2019. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2019-out-17/necessario-controle-poder-judiciario>>. Acesso em: 06.jun.2020).

denominou de revolução do Estado Legislativo de Direito¹⁰ (a historiografia classifica como Estado Liberal), no qual se sobrepuja o papel do legislador e, por conseguinte, a legalidade formal como expressão máxima do direito, não havendo espaço para interpretação da lei de modo distinto àquela dada pelo Parlamento.

Nos dados trazidos pelo *Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro* não há explicação acerca do que seria inteligível por interferência entre os Poderes por aqueles que responderam à pesquisa, o que seria mais adequado para o raciocínio seguinte, em especial quando o percentual de respostas se equivale seja para o leigo seja para advogados e defensores públicos.

Não obstante, é presumível que muitos dos que formaram a conclusão pela existência de conflitos e interferências entre os Poderes ainda tragam a concepção enraizada de Montesquieu e explicitada pelo Estado Liberal, no sentido de que independência – especificamente tratada a função jurisdicional – equivalha a ausência de comprometimento com o Direito, de cunho *material*, e esvaziamento de conteúdo normativo do texto constitucional. Tal mundivisão exige do Poder Judiciário postura passiva, significando que – ainda hoje – juízes seriam reféns da interpretação originária em caso de dúvida acerca da interpretação da lei, devendo necessariamente recorrer ao legislador para dar conteúdo e sentido à legislação, preocupados – portanto – em dizer o direito e não em realizá-lo.

Ocorre que esse modelo de Estado, denomine-se Legislativo de Direito ou Liberal, esgotou-se no pós-guerra com o necessário alargamento das funções públicas e a consequente transição para o Estado Social de Direito. Soa temerário afirmar-se que o Brasil conheceu seu conteúdo jurídico, voltado ao bem-estar geral, com enfoque na questão social. Isso porque dentro de seu contexto histórico – entre meados da década de quarenta a fins da década de setenta do século XX – quando suas ideias foram ventiladas, nos programas de governo de Jânio Quadros e João Goulart, o país mergulhou em regime de exceção do qual só sairia após vinte e um longos anos.

Entretanto, findo o regime militar e inaugurada a nova ordem constitucional de 1988 catapultou-se o Estado Brasileiro a Estado Democrático de Direito. A ausência

¹⁰ Se evidencia el extraordinario alcance de la revolución producida con la afirmación del principio de legalidad por efecto del monopolio estatal de la producción jurídica. Se trata de un cambio de paradigma que atañe a la forma, más que al contenido de la experiencia jurídica. FERRAJOLI, Luigi. *Pasado y Futuro del Estado de Derecho*. In: CARBONNEL, Miguel. **Neoconstitucionalismo(s)**. Madrid: Trotta, 2003, p. 33.

de transição do Estado Liberal para o Social de Direito e deste para o Estado Democrático de Direito é causa de perplexidade para com a locução “Democrático” de Direito. A própria magistratura ainda amadurece seu sentido, cujo desconhecimento, não raro, ou anula sua potencialidade¹¹ ou produz solipsismos¹².

Qual o sentido da locução, portanto, é a pergunta a ser feita. Sua resposta é deveras simples e, ainda assim, cheia de significado: a pretensão a igualdade como conteúdo transformador da realidade. Lênio Streck melhor elucida ao dizer que o Estado Democrático de Direito representa a vontade constitucional de realização do Estado Social¹³.

Dois problemas emergem desta conclusão: o primeiro deles decorre da tibia tradição democrática brasileira; o segundo, da completa ausência de experiência para com o Estado Social. Ambos postos defronte uma Constituição que a doutrina classifica como analítica¹⁴, recebendo por uns o epíteto de prolixa¹⁵, de cunho eminentemente progressista, permeada de direitos e garantias fundamentais e instrumentos para integração do ordenamento jurídico¹⁶, dotados seja de eficácia plena seja de eficácia contida.

Nesse torvelinho encontram-se o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judiciário. Este último como fiel da balança, cujos membros, educando-se na superação do Estado Liberal pelo Estado Democrático, em sua grande maioria, estão comprometidos com a defesa de uma jurisdição atenta à concretização de direitos, em especial àqueles que fundamentam a República Federativa do Brasil – *soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e livre iniciativa*

¹¹ Ovídio Araújo Baptista da Silva chamava atenção para o perfil racionalista da jurisdição, muito mais afeto ao Estado Liberal que ao Estado Democrático de Direito, a se conferir em BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

¹² A crítica ao juiz solipsista é recorrente em Lênio Luiz Streck tanto doutrinariamente, v.g. STRECK, Lênio L. **O que é isto – Decido conforme minha consciência?** 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, quanto na coluna *Senso Incomum* da Revista Consultor Jurídico, v.g. STRECK, Lênio L. **O “decido conforme a consciência” da segurança a alguém?** REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2020. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2014-mai-15/senso-incomum-decido-conforme-consciencia-seguranca-alguem>>. Acesso em: 06.jun.2020.

¹³ STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 39.

¹⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 38; BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.107.

¹⁵ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 23ª ed. atual. ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 91; LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 24.

¹⁶ Caso específico do mandado de injunção (art. 5º, inc. LXXI, da CRFB/88) que, submetido a análise pelo Supremo Tribunal Federal, não raras vezes adotou a teoria concretista geral, v.g. Mandados de Injunção n. 670, 708 e 712/STF.

e *pluralismo político*. Chamados a atuar, até por comando constitucional¹⁷, não podem – e não devem – se omitir.

Feitas essas considerações, ressalvada a ausência de explicação sobre a dicção “interferência entre os poderes”, poder-se-á intentar interpretar os dados trazidos no *Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro*. Assim, quando o Estudo afirma que *para 60%, há interferência em menor ou maior grau: 34% avaliam que frequentemente um interfere no outro e 26% opinam que os Poderes não são independentes* antes de informar conhecimento sólido acerca da doutrina dos freios e contrapesos, noticia o grau de amadurecimento de nossa democracia, mais afeita a leitura liberal de Estado do que Democrática de Direito.

Por conseguinte, não é de estranhar que *para 25% da população, o Legislativo é a instância que mais interfere nas demais*. Deveras, quem tem os olhos voltados ao século XVIII faz a leitura da Emenda Constitucional n. 45/04 que, entre outras coisas, instituiu o Conselho Nacional de Justiça como órgão do Poder Judiciário, como clara tentativa de interferência na Administração da Justiça, como aquilo que à época fora denominado como “abertura da caixa preta do Judiciário”¹⁸. A mesma explicação é possível na leitura de que o *Judiciário vem em segundo lugar, com 22%*, como o Poder que mais interfere nos demais.

É de se imaginar a perplexidade daqueles saudosos do *référé législatif*¹⁹ e crentes na força argumentativa da reserva do possível quando se deparam com decisões emanadas do Poder Judiciário que impõe um fazer ao Poder Público (em especial ao Poder Executivo), como é o caso das ações sanitárias²⁰, para não se

¹⁷ CRFB/88, Art. 5º, Inc. XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

¹⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF encerra processo sobre “caixa-preta” do Judiciário**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=60571>. Acesso em 22.jun.2020.

¹⁹ *Référé législatif* é lembrado por Ângela A. S. Espíndola: “[...] instituído através do Decreto de 24/8/1790, ainda no calor da Revolução Francesa: caso o juiz tivesse qualquer dúvida quanto à interpretação da lei, deveria, necessariamente, recorrer ao legislador. O objetivo era “impedir que o juiz interviesse como legislador; mesmo para melhorar o direito, o juiz não deve completar a lei nem interpretá-la”. A se conferir em ESPÍNDOLA, Ângela A. S. **Entre a insustentabilidade e a futilidade: a jurisdição, o direito e o imaginário social do juiz**. In: TRINDADE, André Karam; STRECK, Lênio Luiz (Org.). **Os modelos de juiz: ensaios de direito e literatura**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 22/23.

²⁰ A obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos escorado no que diz a Constituição e dentro de determinadas balizas estabelecidas em precedentes já virou teses de Repercussão Geral no STF e de Recurso Repetitivo no STJ, *vide* Temas n. 500 do STF e n. 106 do STJ, disponíveis em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/abrirTemasComRG.asp>, o primeiro, e o segundo em http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp. Acesso em 22.jun.2020.

elastecer nos exemplos, bem como supre a omissão legislativa quando constatada a mora do legislador²¹.

Contudo, não se pode fechar os olhos para o fato de que interferências, para além daquilo que se entende como concretização de direitos e transição ao Estado Democrático, ocorram. Do contrário seria ininteligível a avaliação de 73% dos advogados e 71% dos defensores públicos entrevistados no sentido de que há interferência ou não há independência.

Alguns apontamentos podem ilustrar o argumento. No momento em que este parágrafo está sendo escrito, o país atravessa momento crítico na pandemia de COVID-19. Em todo Brasil, chancelados pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 672, governadores e prefeitos têm adotado medidas de contenção à infecção respiratória, seja pela imposição de suspensão de atividades, seja pela restrição ao comércio entre outras hipóteses de proteção sanitária.

Contudo, não é necessário pesquisa mais aprofundada nos sítios eletrônicos de Tribunais espalhados pelo país para se deparar com decisões judiciais que conflitam com a teoria da separação dos poderes, mesmo sob o enfoque do Estado Democrático de Direito, seja adentrando em competência afeta a outras instâncias, seja se substituindo a decretos estaduais e/ou municipais de restrição, com base em fundamentos alheios a *dados* técnico-científicos coligidos pelo Poder Executivo²². Decisões com base na própria consciência e/ou experiência pessoal, adentrando em competência de poder diverso, assumindo para si a responsabilidade pela criação de *status quo* diverso de contexto, não passam de releituras da figura de Creonte e ressignificação do espírito das leis, com sensíveis prejuízos à imagem do Poder Judiciário como um todo²³.

²¹ *Vide* nota n. 16.

²² Três exemplos de decisões em que a organização da sociedade e a determinação de políticas públicas foram sub-rogadas pela magistratura em substituição a outras instâncias bastam ao argumento; sem, outra vez, fazer juízo crítico às decisões faz-se pequena contextualização de modo a facilitar a compreensão do leitor: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, autos de n. 0600846-56.2020.8.04.4600, a decisão que suspendeu a realização de evento em casa noturna, de modo a evitar aglomerações antecedeu decreto do Governador que impunha restrições; Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Suspensão de Liminar n. 2066138-17.2020.8.26.0000, a decisão suspende seis liminares que prorrogavam a exigibilidade de tributos estaduais; e Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Suspensão de Liminar nos autos de n. 50000960-52.2020.8.21.0051, a decisão suspende liminar que afastava o enquadramento de município classificado no critério de “bandeira vermelha” estadual.

²³ Esse tópico já estava concluído quando a mídia passou a noticiar decisão exarada que impôs obrigação de fazer ao Presidente da República, consistente em usar máscara de proteção facial em

Parte III

O que pedem aquele que pede e aquele contra quem se pede da Justiça Brasileira

A inspiração do título acima é colhida de Cândido Rangel Dinamarco, rememorando o conceito de parte de Chiovenda, no sentido de que parte é todo aquele que pede e contra quem se pede em demanda judicial²⁴. A doutrina é fecunda acerca dos diversos tipos de tutela material a serem entregues àquele que pede e àquele contra quem se pede em processo, mas poucas vezes o Estado se perguntou o que os ângulos do processo judicial querem de si.

No *Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro* foi perguntado aos investigados quais os atributos representariam um Sistema de Justiça “ideal”, dentre um conjunto de características previamente apresentados. Segmentadas as respostas, o que se obteve foi a p. 21:

[...] os entrevistados do segmento da sociedade expressaram o desejo por um Judiciário “confiável” (41%), “imparcial/igual para todos” (35%) e “transparente” (34%). As demandas dos advogados também remetem a três atributos principais: imparcialidade (44%), eficiência (31%) e rapidez (30%). Já entre os defensores públicos há uma maior fragmentação de atributos desejáveis – “confiável” (28%), “rápido” (28%), “imparcial/igual para todos” (27%), “transparente” (27%) e “acessível a todos” (26%). (Tabela 46).

As respostas são de importância capital para que o Poder Judiciário e seus gestores possam, eventualmente, traçar planos de conduta para manutenção ou elevação da confiabilidade da sociedade e profissionais na instituição. Em especial quando a visão de instituição não difere muito daquilo que os investigados lançam acerca da visão do juiz.

eventos públicos, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Não se obteve acesso tanto a decisão quanto a notícia no sítio eletrônico do próprio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, mas não é preciso maior elucubração para se antever o risco à imagem do órgão julgador e da própria instituição. Ademais, em consulta sucinta ao último decreto do Governo do Distrito Federal (Decreto n. 40.817, de 22 de maio de 2020) não há obrigatoriedade ao uso de máscaras pela população em geral, mas a estabelecimentos que mantiverem abertos – a se conferir art. 6º, inc. VIII. Na remissão que é feita no próprio artigo ao Decreto n. 40.648, de 23 de abril de 2020, tampouco há obrigatoriedade, mas recomendação que a população se utilize de máscaras, sem imposição de penalidade a quem o descumprir.

²⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito Processual Civil**, v. II. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 137.

Compare-se o extrato acima com o que se lê em suas respostas acerca da avaliação dos membros do sistema de justiça, a p. 23:

Com enfoque nos membros do Judiciário, a população considera como atributos mais importantes, para caracterizar bons juízes, desembargadores e ministros a confiança, que eles sejam “confiáveis” (42%), “imparciais” (31%), “justos” (31%) e “transparentes” (23%) – em questão de múltiplas respostas. Os demais atributos têm menos de 20% de citações.

Outra vez emergem os desejos de confiança e imparcialidade do Julgador como a imagem ideal de juiz. Ainda, o *Estudo* traz informação que no comparativo entre a imagem “ideal” e “atual”, os atributos acima não foram listados de maneira expressiva, o que permitiu a inferência de que qualidades reconhecidas como necessárias a um funcionamento ideal de Justiça, por ora, não são identificados pela sociedade no Judiciário nesse começo de década²⁵.

No que concerne ao desejo de confiança, foi dito alhures que se refere a previsibilidade pela observância a norma e, principalmente, ao precedente. Trata-se de relação de segurança entre os participantes do processo judicial de que não serão surpreendidos pelo emprego de juízos de equidade quando postados diante da jurisprudência dos tribunais.

A doutrina do *stare decisis* tampouco é de fácil implementação quando não há tradição jurídica nesse sentido. Em artigo recente Yarshell e Sica, embora tratando sobre tema diverso, chamaram a atenção para eventual dificuldade na falta de cautela na formação do precedente:

[...] é preciso um tempo para a uniformização. E há aqui um paradoxo: se por um lado, a segurança depende de mensagens claras, uniformes e estáveis do Judiciário, de outro lado, a precipitação de órgãos superiores em fixar teses — antes que algum debate possa levar ao amadurecimento do problema e das soluções — pode também ser indesejável²⁶.

No ponto o argumento parece irretorquível. O cancelamento de temas pelos tribunais superiores tem acontecido e, não raro, julgados de repercussão geral

²⁵ ASSOCIAÇÃO dos Magistrados Brasileiros (AMB). **Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro**. 2019, p. 21. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM.pdf. Acesso em 22.jun.2020.

²⁶ YARSHELL, Flávio L.; SICA, Heitor V.M. **Ideias para o Judiciário brasileiro em tempo de pandemia — parte II**. REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2020. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-21/ideias-judiciario-brasileiro-tempo-pandemia-parte-ii>>. Acesso em: 06.jun.2020.

contradizem repetitivos, com impactos consideráveis no primeiro grau de jurisdição, sem que se esteja diante de *overruling*²⁷.

É certo que a cultura jurídica brasileira *pari passu* vem avançando na consolidação de teses e os próprios temas vêm se tornando mais complexos. Fazendo pequeno histórico jurisprudencial, sem a pretensão a exatidão matemática, trinta anos atrás a obrigação de reparação ao dano moral era vanguardista, vinte anos atrás vislumbrou-se a responsabilização penal da pessoa jurídica, e fazem dez anos que se amadurecem conceitos de direito sanitário.

Esses são temas que se encontram, hoje, pacificados; mas o foram à custa de muita insistência e paciência de partes e seus advogados – o que a doutrina da eficácia obrigatória do precedente quer abreviar. Negar autoridade às decisões exaradas sob o rito da repercussão geral ou recurso repetitivo permite a inferência de que o juiz se curva tão só a sua consciência podendo decidir livremente, sem qualquer compromisso com o *direito* e com o *Poder* ao qual pertence.

Quanto à imparcialidade / igualdade a todos da Justiça ideal se trata de tema candente nas cátedras de processo civil e hermenêutica jurídica. Isso porque a doutrina vem se debatendo contra e a lei processual chancelou a vedação a prática do viés cognitivo e os juízos de consciência que amiúde poluíam e denegriam processos.

A razão é lógica e o prejuízo é da magistratura: quando o juiz decide com base em viés cognitivo ou juízo de consciência as partes ficam sujeitas a arbitrariedades que se alteram e se alternam de julgador a julgador. A lei n. 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, operou modificações substanciais na forma como o Estado, na figura do Juiz, conhece o processo.

Para se ilustrar o raciocínio cingir-se-á a análise sobre dois pontos que restringiram os poderes do Julgador de modo a preservar a liberdade do

²⁷ O comportamento errático de Tribunais e a contradição da jurisprudência não é um fenômeno dos tempos modernos; ao menos, não no Brasil. Jorge Caldeira (CALDEIRA, Jorge. **Mauá: empresário do Império**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995) surpreende o leitor com a narrativa de dois episódios envolvendo Irineu Evangelista de Souza, Barão de Mauá, e a Justiça. O primeiro deles: o Banco de Mauá levou oito anos na justiça para poder se apossar de alguns bens de Antônio de Souza Ribeiro que havia tomado empréstimo vultoso com o Barão; não obstante, após a penhora o devedor conseguiu, por brecha na lei, ao inscrever sua mulher como comerciante, anular todo o processo porque a causa deveria correr perante o Tribunal de Comércio. O segundo episódio é ainda mais emblemático: o Barão tentou cobrar na Justiça soma vultosa pela construção da ferrovia Santos-Jundiaí; o processo iniciou-se em 1869 e, somente oito anos após o processo fora recebido, para três anos depois, em 1870, o Tribunal Superior de Justiça – contrariando decisão anterior – declarar a incompetência da Justiça brasileira para conhecer o caso.

jurisdicionados. O primeiro deles é a proibição a tutelas fundadas em “verossimilhança”.

A decisão fundada em verossimilhança se escora em viés cognitivo conduzido por aquele que leva a conhecimento do julgador parcela da prova, seja porque não possui a integralidade da prova seja porque não lhe interessa o seu conhecimento na íntegra. O problema de decisões lançadas em sede de conhecimento perfunctório com base em verossimilhança nos é ilustrado por Mitidiero²⁸:

[...] Se a sentença do juiz deveria conter as palavras da lei, e a decisão tomada com base em parcela das provas (verossimilhança) pode, por lógica, ser afirmada em contrário quando todas as provas tiverem sido produzidas, a contradição entre a admissão da tutela antecipatória e a ideia de que o juiz deve pronunciar as letras da lei é evidente. Isso pela razão de que, se a lei é uma só, não poderiam existir dois juízos em relação a ela.

O segundo ponto rechaçado pela nova ordem processual diz com o sistema da livre valoração motivada da prova. A redação do Código de Processo Civil de 1973 trazia em seu art. 131 que o juiz apreciaria livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes.

A nova ordem processual não só retirou a cláusula *livremente* do texto de lei (Lei n. 13.105/2015, art. 371: O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento), mas também vedou a *surpresa* não podendo decidir com base em matéria da qual as partes não puderam se manifestar previamente, em claro intuito de se evitar decisionismos:

Art. 10. *O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (Lei n. 13.105/2015).*

São raras as oportunidades em que a simples observância da lei aproxima o julgador do sistema ideal de Justiça, ao menos nos moldes em que ilustrado pelo *Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro*.

Por fim, para pinçar um dos desejos da defensoria pública, atinente a uma justiça acessível a todos, já é passado o momento de uma revisão geral e generalizada das tabelas de custas judiciárias, em especial com a capilaridade que o processo eletrônico vem alcançando. O tema sequer é novo; em passado longínquo

²⁸ MITIDIERO, Daniel et. al. **O novo processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 30.

(1938) Piero Calamandrei escrevia: “As taxas judiciárias constituem um verdadeiro regime de protecionismo, para não prejudicar a produção nacional, muito fluorescente, da injustiça”²⁹.

As taxas judiciárias que amiúde vigoram estão presas em sistemas de Justiça do século passado e, pela própria natureza do Poder Judiciário, que não sabe fazer política parafiscal, carecem de inventividade. Entretanto, há uma janela de oportunidades diante dos gestores da Justiça proporcionada não só pelo processo eletrônico, mas também pelos objetivos que se vislumbram com o processo judicial.

Os mesmos Yarshell e Sica, em artigo antecedente ao já mencionado, afirmam que *exigir-se do jurisdicionado o pagamento de uma taxa judiciária plena, desde logo, significa um claro desincentivo ao consenso*³⁰. A função jurisdicional é função de Estado, de natureza essencial, garantido pela constituição o pleno acesso do jurisdicionado à Justiça em todas as fases do processo.

Ocorre que as funções jurisdicionais não são as mesmas àquelas vislumbradas com as lentes do século XX e, a decisão daquele que se decide inclinar a um processo, contra precedente judicial, não pode ter a mesma valoração daquele que se sujeita a solução autocompositiva, seja pela aceitação de círculos restaurativos seja pela submissão prévia do pedido aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. Por aqueles que podem custear a despesa judiciária, como dito no artigo de Yarshell e Sica, a decisão de ir a juízo – e é de se acrescentar de nele permanecer – deve ser uma decisão econômica.

CONCLUSÃO:

Video meliora proboque, deteriora sequor

José Ortega y Gasset em seu *Meditaciones del Quijote* cunhou a célebre frase “*eu sou eu e minha circunstância, y si no la salvo a ella no me salvo yo*”³¹. A

²⁹ CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. Tradução de Eduardo Brandão. 2ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015, p. 100.

³⁰ YARSHELL, Flávio L.; SICA, Heitor V.M. **Ideias para o Judiciário brasileiro em tempo de pandemia — parte I**. REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-20/ideias-judiciario-brasileiro-tempo-pandemia-parte>. Acesso em: 06.jun.2020.

³¹ ORTEGA Y GASSET, José. **Meditaciones del Quijote**. PDF, 1914, p. 12. Disponível em: <https://demiurgord.files.wordpress.com/2014/09/meditaciones-del-quiote.pdf>.

magistratura nacional conheceu a si por ocasião da publicação de *Quem somos. A magistratura que queremos*. Naquela oportunidade os dados ilustraram uma magistratura composta por pessoas muito bem preparadas, seja do ponto de vista acadêmico seja do ponto de vista profissional³².

Agora, com a publicação do *Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro* é possível conhecer sua circunstância. Este artigo se debruçou sobre três categorias de dados: a confiança que a imagem do Poder Judiciário passa a seu jurisdicionado; a avaliação que a sociedade faz da relação entre os poderes, em especial do Poder Judiciário frente aos demais; e o sentimento em relação ao funcionamento da Justiça “ideal”.

Na primeira parte, embora os dados demonstrem que o Judiciário brasileiro é – dentre os poderes – a instituição mais confiável, não há margem considerável entre aqueles que confiam (52%) e aqueles que não confiam (44%). Como hipótese para a crise de confiança foi aventada a concentração de poder, a modificação de jurisprudência com base na opinião pessoal de julgador, e a exposição midiáticas ou televisiva de votos dissidentes com emprego de figuras de linguagem, principalmente na Suprema Corte, que enfraquecem a imagem de colegiado e judiciário uno.

Na segunda categoria de dados analisada deparou-se com dificuldade interpretativa pela ausência de explicação acerca do que os investigados no *Estudo* compreendem pela locução “interferência” entre os Poderes. Para se desenvolver a tese de que a ideia de interferência se dá por erro interpretativo foi necessário fazer apanhado histórico da doutrina dos freios e contrapesos e trazer sua leitura para a contemporaneidade em que se vive em Estado Democrático de Direito. A hipótese desenvolvida foi que – a despeito dos trinta e dois anos da nova ordem republicana – ainda se está a amadurecer toda a potencialidade que a cláusula *Democrática de Direito* representa na concretização de direitos. As dificuldades de sua implementação estariam na tibiez da democracia brasileira e no conservadorismo interpretativo do Estado Liberal, sem negar a ocorrência de interferências, pontuais, de um poder em outro.

³² Os dados afirmam que 78,9% e 73,8% de juízes do 1º e 2º grau, respectivamente, concluíram curso de pós-graduação. 20% dos juízes de 1º grau fizeram mestrado, percentual que se eleva a 36,2% no 2º grau, o que denota o preparo técnico do quadro – a se conferir em: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB). **Quem somos. A magistratura que queremos**. 2018, p. 112. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/10/Pesquisa_Quem_Somos_AMB_v-digital.pdf

Por fim, na última parte, no que tange ao sentimento do funcionamento da Justiça ideal percebeu-se a convergência entre os desejos da sociedade e os desejos dos profissionais – advogados e defensores públicos – com especial relevância aos sentimentos de confiança, imparcialidade e acessibilidade e *divergência* entre o que os entrevistados dizem observar no Poder Judiciário. A hipótese trabalhada é o necessário afastamento a juízos de equidade e a premente aproximação à doutrina do *stare decisis* para a confiabilidade, o rechaço a juízos de verossimilhança e o risco de surpresa para a imparcialidade, além de refundação e de inventividade na cobrança de taxas judiciárias para permitir o acesso à Justiça e vedar a litigância nociva, esta entendida como escorada em interpretações deslocadas de precedentes.

A escolha dos temas tratados não foi aleatória. O momento pelo qual o país atravessa exige o reforço da imagem democrática dos poderes, em especial do Poder Judiciário que detém o resguardo da ordem constitucional e, por consequência, da república e sua democracia.

O que se observa de tudo o que foi analisado é que alguns debates internos deverão ser travados e, alguns discursos, para o público externo, deverão ser produzidos. No que concerne aos debates internos é mister começar pela forma como o segundo grau e as instâncias extraordinárias se apresentam ao público, não apenas se os julgamentos devem ser televisionados, mas também se a divulgação da decisão deve se dar *seriatim* ou *per curiam*³³.

Também se faz relevante questionar a força vinculante do precedente para o segundo grau e instâncias extraordinárias quando não for hipótese de *distinguishing* ou *overruling*, pelo impacto que a modificação de posição implica no primeiro grau de jurisdição. Será preciso reforçar, em âmbito nacional, o ideal e o dever constitucional de concretização de direitos, pela melhor técnica hermenêutica, abandonando juízos de equidade – onde eles não têm aplicação – e a possibilidade de surpresa em julgamentos. Por fim, questionar se já não é passado o momento histórico de se fazer política parafiscal com as custas judiciais para que a decisão de ingressar e permanecer em juízo seja, também, uma decisão econômica.

No que tange aos discursos ao público externo, o principal deles é que a atuação do Poder Judiciário, salvo raras exceções – de imediato corrigidas – não é

³³ Para maior compreensão das expressões conferir VALE, André R. do. **Argumentação Constitucional: um estudo sobre a deliberação nos tribunais constitucionais**. São Paulo: Almedina, 2019, p. 142/150.

intervencionista, mas concretizadora de direitos; que não há crise no exercício da função jurisdicional, menos ainda quando – legitimado constitucionalmente – reclama observância aos demais poderes dos direitos e garantias fundamentais insculpidos em cláusulas pétreas pelo constituinte originário.

O período pelo qual o país passa é inusitado e a crescente tensão entre os poderes não é desconsiderável; mas a crise entre eles não é original e é preciso que se indague se não é fabricada. Em passado longínquo Raymundo Faoro já denunciava a fabricação de crises para ocultar crise maior³⁴. A verdadeira crise em que o país se encontra não ostenta cunho institucional, mas econômico por decorrência sanitária e, quiçá, por vazio de liderança.

A consequência, mercê da queda próxima a dois dígitos do produto interno bruto, será a transferência de milhares de brasileiros outra vez a pobreza e, tomando de empréstimo as lições de Faoro, quem quiser iludir-se com a cor da casca que espere a polpa da fruta, já contaminada antes do amanhecer.

³⁴ Todo mundo percebe, menos os infelizes hóspedes de Brasília, que uma crise não se destrói com outras crises, domesticadas e vigiadas. A crise, irresolvida e mascarada, continuará no palco e na plateia, pronta a se expandir em outra direção, que reserva profundas frustrações, num retorno do ciclo. Quem quiser iludir-se com a cor da casca que espere a polpa da fruta, já contaminada antes do amanhecer. (*in*: FAORO, Raymundo. **A república em transição: poder e direito no cotidiano da democratização brasileira (1982 a 1988)**. Rio de Janeiro: Record, 2018, p. 70).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ASSOCIAÇÃO dos Magistrados Brasileiros (AMB). **Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro**. 2019. Disponível em <https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_.pdf>

ASSOCIAÇÃO dos Magistrados Brasileiros (AMB). **Quem somos. A magistratura que queremos**. 2018. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/10/Pesquisa_Quem_Somos_AMB_v-digital.pdf

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824). **Coleção de Leis do Império do Brasil – 1824**, pg. 07, vol. I.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em 20 de junho de 2020.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 20 de junho de 2020.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 20 de junho de 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em 20 de junho de 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 de junho de 2020.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 23ª ed. atual. ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. Tradução de Eduardo Brandão. 2ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015.

CALDEIRA, Jorge. **Mauá: empresário do Império**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

DALLARI, Adilson Abreu. **O necessário controle do Poder Judiciário**. Revista Consultor Jurídico, 2019. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2019-out-17/necessario-controle-poder-judiciario>>. Acesso em: 06.jun.2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito Processual Civil, v. II**. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019.

FAORO, Raymundo. **A república em transição: poder e direito no cotidiano da democratização brasileira (1982 a 1988)**. Rio de Janeiro: Record, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. Pasado y Futuro del Estado de Derecho. *In*: CARBONNEL, Miguel. **Neoconstitucionalismo(s)**. Madrid: Trotta, 2003.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A Ética dos Precedentes**. 4ª ed. São Paulo: RT, 2019.

MITIDIERO, Daniel et. al. **O novo processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. **O Espírito das Leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

ORTEGA Y GASSET, José. **Meditaciones del Quijote**. PDF, 1914, p. 12. Disponível em: <https://demiurgord.files.wordpress.com/2014/09/meditaciones-del-quiote.pdf>.

SÓFOCLES. **Antígona**. Tradução de Donald Schüler. Porto Alegre: L&PM Editores, 1999.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

STRECK, Lênio Luiz. **O “decido conforme a consciência” da segurança a alguém?** REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2020. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2014-mai-15/senso-incomum-decido-conforme-consciencia-seguranca-alguem>>. Acesso em: 06.jun.2020.

STRECK, Lênio Luiz. **O que é isto – Decido conforme minha consciência?** 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012

TRINDADE, André Karam; STRECK, Lênio Luiz (Org.). **Os modelos de juiz: ensaios de direito e literatura**. São Paulo: Atlas, 2015.

VALE, André R. do. **Argumentação Constitucional: um estudo sobre a deliberação nos tribunais constitucionais**. São Paulo: Almedina, 2019.

YARSHELL, Flávio L.; SICA, Heitor V.M. **Ideias para o Judiciário brasileiro em tempo de pandemia — parte I**. REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-20/ideias-judiciario-brasileiro-tempo-pandemia-parte>. Acesso em: 06.jun.2020.

YARSHELL, Flávio L.; SICA, Heitor V. M. **Ideias para o Judiciário brasileiro em tempo de pandemia — parte II**. REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-21/ideias-judiciario-brasileiro-tempo-pandemia-parte-ii>. Acesso em: 06.jun.2020.